

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 066839

Relator: ALVES PINTO

Sessão: 15 Dezembro 1977

Número: SJ197712150668391

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: NEGADA A REVISTA.

COMPENSAÇÃO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

REQUISITOS

ONUS DA PROVA

RESPOSTAS AOS QUESITOS

ESTABELECEMENTO COMERCIAL

TRESPASSE

NULIDADE POR FALTA DE FORMA LEGAL

PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO OFICIOSO

Sumário

I - O enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de tres requisitos, um dos quais e a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

II - Para que a acção de enriquecimento sem causa proceda não basta que não se prove a existencia de uma causa justificativa de atribuição patrimonial; e antes necessario que se prove a falta de causa de deslocação patrimonial, nos termos da regra geral sobre o onus probandi estatuida no artigo 342 do Codigo Civil, por essa carencia de causa justificativa ser facto constitutivo de quem requer a restituição do indevido.

III - As respostas negativas que os quesitos recebam apenas significam que a respectiva materia de facto ficou por provar, e não que tenha ficado provado o contrario.

IV - Assim, a conclusão a tirar de tais respostas e a de que não ficou provado que a causa da prestação de determinada importancia fosse a invocada pelo autor ou a alegada pelos reus, ou qualquer outra, nem tão-pouco a falta de

causa dessa atribuição patrimonial, pelo que o pedido de restituição da aludida importância, fundado no enriquecimento sem causa, não pode deixar de ser desatendido.

V - Embora o Tribunal da Relação se não tenha pronunciado sobre a alegação da nulidade do negócio jurídico realizado entre o autor e o réu marido, nada impede que o Supremo Tribunal de Justiça dela se ocupe, nos termos do artigo 286 do Código Civil, por se tratar de questão do conhecimento oficioso do tribunal.

VI - O trespasse de estabelecimento, quando não titulado por escritura pública, e nulo, em face do disposto no artigo 220 do Código Civil.

VII - A intervenção do tribunal, nos termos do citado artigo 286, e meramente declarativa, limitando-se a comprovar a existência de nulidade. Esta opera ipso jure ou ipso legis, não havendo, por isso, necessidade jurídica de obter a intervenção do tribunal para se obter a destruição do acto inquinado de tal defeito, visto ela resultar da própria nulidade; e só em caso de necessidade ou de conveniência prática será de promover essa intervenção.

VIII - Da declaração da nulidade decorre o efeito jurídico assinalado no n. 1 do artigo 289 do Código Civil, ou seja, a restituição de tudo o que tiver sido prestado.

IX - Essa restituição, porém, terá que ser objecto de pedido formulado pelos respectivos interesses, por ser duvidoso que possa ser ordenada oficiosamente pelo tribunal.

X - Não tendo sido formulado tal pedido, mas antes um outro, na pressuposição da validade do negócio - pretensão que foi atendida na sentença da 1ª instância, que o acórdão da Relação confirmou, tendo nessa parte transitado em julgado - ficou definitivamente decidido que o autor, não obstante a nulidade do negócio jurídico, tem direito a haver dos réus o pagamento de parte do preço ainda em dívida.

XI - Assim, aceitando o autor a validade do negócio para obter o pagamento de parte do preço ainda em dívida, assiste aos réus o direito de ver compensado parcialmente esse crédito com o que estes se arrogam ter sobre aquele, uma vez que tal crédito é uma das prestações do negócio em causa.